

## **SUBSTITUTIVO Nº1, AO PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2012**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 706, de 2012, a seguinte redação:

### **“PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2012**

*Restringe a utilização de animais em atividades de ensino no Estado de São Paulo, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

**Artigo 1º** - A utilização de animais em atividades de ensino no Estado de São Paulo fica restrita a:

- I. estudos observacionais em campo;
- II. estudos para fins de diagnose e terapia de pacientes reais;
- III. aulas de semiologia;
- IV. utilização de cadáveres adquiridos eticamente;
- V. material biológico obtidos de maneira ética.

**Parágrafo Único** - A presente lei não se aplica às atividades de pesquisa científica e tecnológica realizadas no âmbito de pós-graduação, aplicando-se porém às suas atividades de ensino e de formação profissional.

**Artigo 2º** – Para os fins dos dispositivos constantes no artigo anterior, consideram-se:

**I. estudos observacionais em campo** - os estudos em que o observador apenas observa a ocorrência dos eventos sobre os sujeitos da pesquisa, sem manipulação invasiva ou prejudicial do animal, nem intervenção em sua biologia.

**II. estudos para fins de diagnose** - anamnese, exames clínicos e exames subsidiários que auxiliam no diagnóstico do paciente, manuseio e manipulação do animal.

**III. terapia** - todas as ações clínicas e cirúrgicas que tenham por objetivo a cura ou a melhora da qualidade de vida do animal em particular.

**IV. semiologia** - o estudo e interpretação de sinais que auxiliam no diagnóstico clínico, sem risco de dano ao animal..

**V. paciente real** - o animal padecendo naturalmente de doença não propositalmente induzidas, ou com condição adquirida de forma acidental, e que necessita de intervenção de profissional habilitado para recuperação de sua saúde.

**VI. cadáveres adquiridos eticamente** – cadáveres obtidos de animal que tenha tido morte natural ou acidental, desde que laudado por profissional habilitado com anotações quanto à *causa mortis*, sendo vetada a utilização de animais abatidos para esse fim.

**VII. material biológico adquirido eticamente** – material biológico obtido de maneira não invasiva ou oriundo de procedimentos necessários (biópsias, cirurgias necessárias para a saúde do animal ou esterilização cirúrgica) e que não tenha como

objetivo a morte do animal. São exemplos de materiais biológicos obtidos de maneira não invasiva material genético, placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluidos corpóreos, etc.

VIII.**animal** - organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

**Parágrafo único:** Todas as formas de estudos enumeradas no *Caput* deste artigo deverão ser realizadas sob supervisão constante de profissional habilitado.

**Artigo 3º** - Para o caso dos organismos vertebrados, todos os cadáveres deverão ser obtidos eticamente, acompanhados de atestado de óbito detalhado do animal, preenchido conforme estabelece a Resolução 844/06 do CFMV.

**Artigo 4º** - Todos os materiais biológicos obtidos eticamente deverão ser acompanhados de guia de encaminhamento de amostra.

**Artigo 5º** - Para o caso de vertebrados, somente poderão ser utilizados cadáveres e materiais biológicos encaminhados com expressa autorização do tutor ou de quem detém a guarda do animal, por escrito, em documento contendo os dados gerais do responsável, o texto contendo a autorização e a assinatura do responsável.

**Artigo 6º** - Instituições, estabelecimentos de ensino e profissionais que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multa e nas seguintes sanções:

I- à instituição:

- a-) multa no valor de 500 UFESP's, por animal;
- b-) dobra do valor da multa na reincidência;
- c-) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d-) suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

II – ao profissional:

- a-) multa no valor de 200 UFESP's;
- b-) dobra do valor da multa a cada reincidência;

**Artigo 7º** - São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento de ensino, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

**Artigo 8º** – Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

**Artigo 9º** - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

**Artigo 10** - Os animais em poder das instituições de ensino, por ocasião da entrada desta lei em vigor, deverão ser disponibilizados para adoção por particulares, organizações de defesa animal, centro de controle de zoonoses, canis municipais ou congêneres.

**Artigo 11** - Essa lei entra em vigor 90 dias a partir de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta aprimora a redação do projeto original, garantindo a eficácia da Lei.

Sala das Sessões, em 20/6/2017.

a) Feliciano Filho a) Alencar Santana Braga a) Campos Machado a) Milton Leite Filho a) José Américo a) André do Prado a) Caio França a) Beth Sahão a) Delegado Olim (apoio) a) Gileno Gomes a) Junior Aprillanti a) Wellington Moura a) Roberto Massafera a) Barros Munhoz a) Ricardo Madalena a) Cezinha de Madureira a) Clélia Gomes a) Sebastião Santos a) Edson Giriboni a) Jorge Caruso a) Gilmar Gimenes a) Welson Gasparini a) Marta Costa